



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Rua Bento Gonçalves, 499, Direita - Bairro: Centro - CEP: 96400900 - Fone: (53) 303-68494 - Balcão Virtual: (53) 99702-8487 - Email: frbage2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015199-03.2023.8.21.0004/RS

AUTOR: LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA

AUTOR: LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA

AUTOR: GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA

AUTOR: GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA (CPF nº 001.144.770-27), **LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA** (CNPJ nº 51.760.576/0001-98), **GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA** (CPF nº 004.794.090-56) e **GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA** (CNPJ nº 51.760.867/0001-86) ingressaram com pedido de recuperação judicial com fundamento na Lei nº 11.101/2005. Discorreram sobre a natureza jurídica do empresário individual rural, sobre o processamento da recuperação judicial de produtor rural e sobre o litisconsórcio ativo. Relataram sobre o preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Apresentaram o histórico da atividade empresarial desempenhada e as dificuldades enfrentadas ao longo dos anos, inclusive relatando as causas pelas quais chegaram à atual situação de dificuldade financeira. Descreveram sobre o cenário nacional e regional do agronegócio. Argumentaram que estão implementando estratégias administrativas e gerenciais para recuperação econômica e financeira. Afirmaram que, embora estejam em momento conturbado financeiramente, apresentam viabilidade de reorganização e, consequente, de reequilíbrio de suas contas para honrarem os compromissos assumidos. Mencionaram as medidas e os requerimentos de urgência. Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial e a suspensão das ações e das execuções movidas contra os requerentes, bem como o parcelamento das custas processuais. Juntaram documentos (evento 1, INIC1).

O parcelamento das custas e/ou despesas processuais foi deferido (evento 11, DESPADEC1), sendo efetuado o recolhimento da primeira parcela (evento 22, ANEXO2 e evento 22, COMP3).

A Brizolara Japur Soluções Empresariais Ltda foi nomeada para a realização da prévia constatação das reais condições de funcionamento da empresa e para a análise da documentação acostada aos autos (evento 25, DESPADEC1), aceitando o encargo (evento 27, PET1).

Sobreveio aos autos manifestação da Brizolara Japur Soluções Empresariais Ltda e laudo de constatação prévia (evento 32, PET1, evento 32, LAUDO2, evento 32, ANEXO3, evento 32, ANEXO4 e evento 32, ANEXO5).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

O presente feito versa sobre pedido de recuperação judicial, devidamente instruído, na qual os requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do respectivo pedido, nos termos do que determina a Lei nº 11.101/2005, ao menos nesta fase processual (petição inicial e documentos: evento 1, INIC1, evento 1, ANEXO2, evento 1, ANEXO3, evento 1, ANEXO4, evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO6, evento 1, ANEXO7, evento 1, ANEXO8, evento 1, ANEXO9, evento 1, ANEXO10, evento 1, ANEXO11, evento 1, ANEXO12 e evento 1, ANEXO13).

Os requerentes afirmam que exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos e informam um passivo total, na data do pedido de recuperação judicial, de R\$ 12.677.933,04 (doze milhões, seiscentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e quatro centavos), sendo de R\$ 11.084.110,22 (onze milhões, oitenta e quatro mil, cento e dez reais e vinte e dois centavos) sujeito à recuperação judicial.

Além disso, os requerentes explicam as dificuldades enfrentadas ao longo dos anos, inclusive relatando as causas pelas quais chegaram à atual situação de dificuldade financeira, diante da instabilidade no preço das "*commodities*", da disparada nos preços dos insumos, da instabilidade climática e da quebra de safra, do agravamento da recessão econômica no país, do investimento na produção, da falta de infraestrutura e de fatores externos, ressaltando a superveniência da Pandemia decorrente do vírus Covid-19, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, que afetou significativamente diversos setores.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que trata que trata do objetivo da recuperação judicial, estabelece que:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Já o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, que trata dos requisitos cumulativos para o requerimento da recuperação judicial, dispõe que:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I- não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV- não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§4º Para efeito do disposto no §3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado”.

Compulsados os autos, diante das alegações dos requerentes (evento 1, INIC1), dos documentos acostados aos autos (evento 1, ANEXO2, evento 1, ANEXO3, evento 1, ANEXO4, evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO6, evento 1, ANEXO7, evento 1, ANEXO8, evento 1, ANEXO9, evento 1, ANEXO10, evento 1, ANEXO11, evento 1, ANEXO12 e evento 1, ANEXO13) e do laudo de prévia constatação das reais condições de funcionamento (evento 32, LAUDO2, evento 32, ANEXO3, evento 32, ANEXO4 e evento 32, ANEXO5), verifica-se que os requerentes exercem suas atividades rurais regularmente há mais de dois anos, nos termos do disposto no artigo 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como objetivam, com o deferimento da recuperação judicial, estancar o passivo, redirecionar os recursos e evitar a deterioração de seu patrimônio.

Além disso, constata-se que não tramitou qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial dos respectivos requerentes na Comarca de Bagé/RS, inclusive com base no plano especial de que trata o artigo 48, III, da Lei nº 11.101/2005, bem como inexistente prova de qualquer situação indicada no artigo 48, IV, da respectiva Lei (evento 1, ANEXO13).

Ademais, em relação ao litisconsórcio ativo, entende-se que, no caso do presente feito, estamos diante de consolidação substancial, tendo em vista que os requerentes desempenham as atividades rurais em conjunto sobre as mesmas áreas rurais e dentro do mesmo núcleo familiar, sendo que o destino de um dos requerentes repercutirá no destino dos outros requerentes, além de existirem contratos com garantias cruzadas, nos termos dos prevista nos artigos 69-J, 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I- existência de garantias cruzadas;*
- II- relação de controle ou de dependência;*
- III- identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV- atuação conjunta no mercado entre os postulantes."*

"Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular."

"Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial."

Ainda, apura-se que não existe óbice ao processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos requerentes **Lucas Daniel Nunes de Souza** (CPF nº 001.144.770-27), **Lucas Daniel Nunes de Souza** (CNPJ nº 51.760.576/0001-98), **Graziela Oro Cericato Nunes de Souza** (CPF nº 004.794.090-56) e **Graziela Oro Cericato Nunes de Souza** (CNPJ nº 51.760.867/0001-86), tendo em vista que vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51, I (evento 1, INIC1), II (evento 1, ANEXO4), III (evento 1, ANEXO5), IV (evento 1, ANEXO8), V (evento 1, ANEXO3), VI (evento 1, ANEXO10), VII (evento 1, ANEXO11), VIII (evento 1, ANEXO9), IX (evento 1, ANEXO7), X (evento 1, ANEXO6) e XI (evento 1, ANEXO12), da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
- II- as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

III- a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI- a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X- o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI- a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 desta Lei.

§1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§6º Em relação ao período de que trata o §3º do art. 48 desta Lei:

I- a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

II- os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no §3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos”.

De sua feita, a **Brizolara Japur Soluções Empresariais Ltda**, nomeada para a realização da prévia constatação das reais condições de funcionamento dos requerentes e para a análise da documentação acostada aos autos, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 (evento 25, DESPADEC1), é expressa ao sugerir (pág. 2 do evento 32, PET1 e págs. 3-4 do evento 32, LAUDO2) o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial com complementação de documentação, tendo vista o atendimento dos requisitos previstos nos artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme transcrevo:

“(…) 3. Conforme diretrizes do Juízo, esta Equipe Técnica apresenta o Laudo anexo, no qual se opina pelo preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com determinação de posterior complementação da documentação, ante o cumprimento substancial dos requisitos elencados no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005. (...)”

“(…) • O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 95 pontos, a indicar o interesse do Requerente na utilização do remédio jurídico da Recuperação Judicial. • De outro lado, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 60 pontos indica o preenchimento integral dos requisitos previstos no art. 48 da LRF para autorizar o processamento da recuperação judicial. • A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 135 pontos, o que se traduz na presença de grande parte da documentação exigida pelo art. 51 da Lei, o que possibilita o deferimento do processamento da recuperação judicial. (...)”

“(…) • Seja como for, considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com recomendação de complementação da documentação.”

Nesse sentido, a situação de dificuldade econômico-financeira a justificar o ingresso do pedido de recuperação judicial vem amplamente demonstrada, estando presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, inclusive pelo laudo de prévia constatação e seus anexos.

Cabe observar, ainda, que é competência dos credores dos requerentes exercerem a fiscalização sobre eles, inclusive os auxiliando na comprovação da situação econômico-financeira, os quais deverão, nesta fase processual, somente se ater à crise informada pelos requerentes e aos requisitos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão presentes os impedimentos previstos no artigo 48 da referida Lei, o que foi verificado por este Juízo, permitindo o prosseguimento do feito.

Por fim, os requerentes possuem alguns bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, os quais adquiridos por meio de contrato com garantia de alienação fiduciária (*GUINDASTE VEICULAR LINHA LEVE AGI MARCA ARGOS MODELO AGI 7.6 (722270919); COLHEITADEIRA NEW HOLLAND ANO 2020 AD 02/2020 (CHASSI JHFFY6080KKJ2125558); PLATAFORMA NEW HOLLAND ANO 2020 ADQ 02/2020 (SÉRIE 7C35FD01782); PLANTADEIRA VALTRA BP1106M ANO 2015 (CHASSI CX11413586); RETROESCAVADEIRA JOHN DEERE 2021 NF Nº 12.710 (CHASSI/SERIE 1BZ310LAPMD004842); CAMIONETE TOYOTA HILUX CDSRXA4FD ANO 2022/2022 PLACAS JBI3A68 ADQ EM 05/2022; TRATOR NEW HOLLAND TL75E COM CONCHA*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

ANO 2015 (HCCZ7175CECV21112); MÁQUINA E EQUIPAMENTO GERAÇÃO DE ENERGIA (INVERSOR GROWATT SPF500ES); IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 10.486 DO RI DE BAGÉ/RS; IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 71.287 DO RI DE BAGÉ/RS - evento 1, ANEXO12), não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, mas que deve ser aplicada a parte final do mencionado dispositivo legal para proibir, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, §4º, da referida Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens que garantem os respectivos contratos de alienação fiduciária, por se tratarem de bens essenciais à atividade empresarial, e, portanto, essenciais à tentativa de recuperação da capacidade econômico-financeira dos requerentes.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. Inexiste indicação do maquinário objeto da ação como bem essencial às atividades da recuperanda. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70082466152, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em: 28-11-2019)”

Pelo exposto, **DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA (CPF nº 001.144.770-27), de LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA (CNPJ nº 51.760.576/0001-98), de GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA (CPF nº 004.794.090-56) e de GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA (CNPJ nº 51.760.867/0001-86), nos moldes do postulado na petição inicial (evento 1, INIC1), determinando, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, as seguintes providências:**

1) Autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos requerentes, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005;

2) Nomeio Brizolara Japur Soluções Empresariais Ltda para a administração judicial, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e prestar compromisso (artigo 52, I);

3) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que os requerentes exerçam suas atividades, observado o disposto no artigo 195, §3º, da CF e no artigo 69 da Lei 11.101/2005 (artigo 52, II);

4) Ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções contra os requerentes, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005 (artigo 52, III);

5) Determino aos requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (artigo 52, IV);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

6) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, bem como a intimação eletrônica das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os requerentes tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os requerentes, para divulgação aos demais interessados (artigo 52, V);

7) Proíbo, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, durante o prazo de suspensão indicado no item “3” acima descrito, a venda dos bens (*GUINDASTE VEICULAR LINHA LEVE AGI MARCA ARGOS MODELO AGI 7.6 (722270919); COLHEITADEIRA NEW HOLLAND ANO 2020 AD 02/2020 (CHASSI JHFY6080KKJ2125558); PLATAFORMA NEW HOLLAND ANO 2020 ADQ 02/2020 (SÉRIE 7C35FD01782); PLANTADEIRA VALTRA BP1106M ANO 2015 (CHASSI CX11413586); RETROESCAVADEIRA JOHN DEERE 2021 NF Nº 12.710 (CHASSI/SERIE 1BZ310LAPMD004842); CAMIONETE TOYOTA HILUX CDSRXA4FD ANO 2022/2022 PLACAS JBI3A68 ADQ EM 05/2022; TRATOR NEW HOLLAND TL75E COM CONCHA ANO 2015 (HCCZ7175CECV21112); MÁQUINA E EQUIPAMENTO GERAÇÃO DE ENERGIA (INVERSOR GROWATT SPF500ES); IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 10.486 DO RI DE BAGÉ/RS; IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 71.287 DO RI DE BAGÉ/RS - evento 1, ANEXO12)* ou a retirada deles dos estabelecimentos dos requerentes, considerando se tratarem de bens essenciais à atividade e à tentativa de recuperação da capacidade econômico-financeira dos requerentes;

8) Determino a expedição de edital, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

9) Os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações à Administradora Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

10) Determino a intimação dos requerentes para apresentarem o plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação do presente feito em falência, observados os requisitos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005;

11) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da empresa, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

12) Determino a intimação dos requerentes para complementarem a documentação que instrui o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada do balanço patrimonial de abertura dos requerentes, da demonstração de resultados desde o registro na JucisRS e dos extratos de débitos fiscais individualizados por requerente, conforme item “3” da pág. 2 do evento 32, PET1;

13) Determino a expedição de ofício aos demais Juízes da Comarca de Bagé/RS (Varas Cíveis, Varas Especializadas e Juizados Especiais) informando acerca da presente decisão;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé

14) Determino que a Unidade Jurisdicional proceda à realização dos cadastros necessários das partes, da Administradora Judicial, do Ministério Público, dos interessados e dos intimados e às respectivas intimações.

Documento assinado eletronicamente por **EMANUELLE MASSING STEFANI, Juíza Substituta na Titularidade Plena**, em 13/11/2023, às 22:42:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10049201174v38** e o código CRC **ecc3cc69**.

5015199-03.2023.8.21.0004

10049201174.V38